



PARECER
AUTUADO: Silvia Fernandes de Resende
CNPJ/CPF: 866.266.046-00
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 479525/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 026002 de 09/09/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 122300 de 21/08/2015

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Operar atividade de suinocultura, com prazo de revalidação vencido, logo sem o devido licenciamento ambiental
I	FEAM	105	Descumpriu ou cumpriu fora do prazo as condicionantes 01 e 02 e os itens 02, 03, 07, 08 e 11 do automonitoramento da LO n.023, e as condicionantes 01 e itens 04 e 05 de automonitoramento da LO n. 178.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 026002/2015**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 e 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 10.518,82, para cada infração, tendo sido já aplicada atenuante com redução do valor original em 30%, com fundamento no artigo 68, I, 'f'.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa *"Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"requer aplicação das atenuantes do artigo 68, I, 'i', devido a existência de matas ciliares, bem como atenuante do artigo 68, I, 'c', pela menor gravidade dos fatos,*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



tendo em vista não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.



Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

Alega e requer aplicação da atenuante da alínea 'i', no entanto, o laudo de fls. 94/106, trata de comprovação de reserva legal preservada, atenuante esta já aplicada pelo agente fiscalizador quando da lavratura da multa. Desse modo, não há como se falar em aplicação da citada atenuante, vez que nos laudos nada comprova, quanto a "existência de matas ciliares e nascentes".

Quanto a atenuante da alínea 'c', pugna pela aplicação da atenuante pela menor gravidade dos fatos, tendo em vista o agente não ter constatado a existência de poluição ou degradação ambiental, sem razão, uma vez que foram constatados o descumprimento de condicionantes relacionadas a automonitoramento das licenças LO 023 e 178.

É que os itens do programa que não foram cumpridos, conforme relatados no auto de fiscalização, apesar de no momento da vistoria não ter sido constatado dano ou degradação ambiental, não se pode afirmar que os fatos de não cumprir os itens do programa foram de menor gravidade, vez que sem essas análises exigidas nas licenças de operação, não se pode mensurar como estava em funcionamento o empreendimento.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
 Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 09 de abril de 2019	
Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental	 Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MASP: 0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
Ana Luiza Moreira da Costa Gestora Ambiental	 Ana Luiza Moreira da Costa Gestora Ambiental SUPRAM - TM / AP 114.284-9
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	 Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Reg. de Regularização Ambiental MASP 1191774-7 SUPRAM TMAP